



PROCESSO N° 779/09

PROTOCOLO N.º 10.078.596-0

PARECER CEE/CEB N° 355/09

APROVADO EM 01/09/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO - SEED

ASSUNTO: Consulta sobre a reposição das aulas, suspensas pelos Decretos Governamentais n.ºs. 5166, de 30/07/2009, 5207, de 04/08/09 e 5215, de 06/08/09.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 3254/09-GS/SEED, de 17/08/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado supra, pelo qual a Superintendência de Educação consulta este Colegiado acerca da reposição das aulas que foram suspensas pelos Decretos Governamentais, como medida de prevenção da Gripe Influenza H1N1.

Na referida consulta, a Superintendência de Educação assim expõe:

A Secretaria de Estado da Educação, considerando que:

- A LDB, no seu art. 24, inciso I, determina a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

- a Deliberação n° 02/2002-CEE, em seu art. 3º dispõe: *“Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo”;*

- a Resolução n° 4409/2008, que estabelece o calendário para 2009, com início e término do ano letivo, e a Instrução n° 018/2008-SUED/SEED, fundamentada nessa Resolução, orienta as escolas quanto à elaboração do calendário no âmbito da escola;

- os Decretos n° 5207, de 04/08/09; n° 5215, de 06/08/09, e n° 5166, de 30/07/2009, do Governo do Estado, determinaram a suspensão das aulas na Rede Pública Estadual de Ensino, no período compreendido entre os dias 30 de julho e 15 de agosto de 2009, como medida pedagógica de prevenção à gripe Influenza A (H1N1), além de determinar e orientar a elaboração de atividades de precaução à contaminação de alunos, professores e funcionários;



PROCESSO N.º 779/09

- no período da suspensão, em atendimento aos Decretos do Governador do Estado do Paraná, as escolas permaneceram em efetivo trabalho escolar com o desenvolvimento das seguintes atividades:

a) formação e treinamento com os Diretores e Pedagogos das escolas, para repassar as orientações desta SEED sobre as atividades de prevenção;

b) formação e treinamento dos professores, abordando o conhecimento necessário em relação à gripe Influenza A (H1N1), de modo a garantir que esse conhecimento alcance os alunos e possibilite a adoção de medidas concretas de prevenção;

c) formação e treinamento para os funcionários das escolas, abordando o conhecimento necessário sobre a gripe Influenza A (H1N1), de modo a mobilizar tanto o trabalho de higienização e adequação do ambiente escolar à situação de crise, quanto a adoção de medidas e posturas permanentes de cuidados com a saúde;

d) atividades formais/informais com Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, Grêmios Estudantil e Conselho Escolar, para orientação e discussão dos procedimentos adotados e solicitação de apoio à prevenção;

e) atividades com pais, mães, responsáveis e comunidade para orientações quanto à adoção de atitudes corretas e seguras de enfrentamento e prevenção à gripe Influenza A;

f) reorganização do ambiente escolar de modo a atender as recomendações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, quando às medidas de orientação e prevenção da gripe;

g) confecção de materiais didáticos e informativos sobre a gripe e sua prevenção, a serem utilizados na escola:

solicita ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento dos dias de suspensão como efetivo trabalho escolar, embasada na Deliberação nº 02/2002, desse Conselho, para que se dê andamento aos seguintes procedimentos, pelos Estabelecimentos de Ensino:

- a data final do ano letivo será 21 de dezembro;
- o estabelecimento de ensino replanejará o calendário, aprovado pelo Conselho Escolar, apresentando-o ao Núcleo Regional de Educação – NRE, para homologação, até o dia 04 de setembro;
- poderão ser utilizados sábados, feriados e recessos, bem como contraturno, para assegurar a reposição dos conteúdos, de forma presencial, garantindo, assim, a carga horária prevista em Lei;
- nesse replanejamento, os Conselhos de Classe e Reuniões Pedagógicas deverão ser transferidas para os sábados ou horários alternativos;
- o NRE deve comunicar aos municípios o novo calendário, para que se garanta o transporte escolar, conforme o estabelecido nos Programas Nacional e Estadual de Transporte Escolar.



PROCESSO N.º 779/09

Solicitamos urgência na resposta, devido à necessidade das medidas serem implementadas.

## 2. No Mérito

Trata-se da suspensão das atividades escolares, na rede pública de ensino, por Decretos do Governo do Estado, em consideração ao agravamento da situação epidêmica causada pela gripe Influenza A H1N1. Referidos Decretos determinaram a suspensão, sendo também expedido Comunicado no sentido de esclarecer à sociedade sobre a medida e algumas providências a serem tomadas a partir de então.

Segundo entendimento da Superintendência, além da suspensão das aulas, os Decretos Governamentais determinaram atividades, as quais pressupõem efetivo trabalho escolar. Tais atividades estão especificadas nos itens “a” a “g” da referida consulta, o que levou aquela Superintendência a solicitar a este Conselho **“o reconhecimento dos dias de suspensão como efetivo trabalho escolar, embasada na Deliberação n.º 02/2002, deste Conselho, ...”** Com este entendimento, a Superintendência sugere a adoção de procedimentos pelos estabelecimentos de ensino, no sentido de se cumprir a referida Deliberação do CEE/PR.

Antes de uma definição quanto a resposta à consulta formulada pela Superintendência de Educação da SEED, cumpre considerar alguns aspectos da legislação pátria e normas do Sistema de Ensino:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, n.º 9394/1996, estabeleceu:

**Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:**

(...)

**III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;**

(...)

**VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;**

(...)

**Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:**

**I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;**

A Deliberação n.º 02/2002-CEE/PR regulamentou:



PROCESSO N.º 779/09

**Art. 1º. Considera-se efetivo trabalho escolar a ação organizada, racional, planejada e histórica, que busca sua eficácia no desenvolvimento do educando como pessoa, cidadão e trabalhador.**

**Parágrafo único. Faz parte do efetivo trabalho escolar o conjunto de atividades organizadas que têm por objetivo melhorar e aperfeiçoar a qualidade do trabalho docente.**

**Art. 2º. São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.**

**Art. 3º. Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.**

**Parágrafo único. O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei.**

**Art. 4º. Cabe aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino verificar, na proposta de calendário escolar, a obediência às normas desta Deliberação, garantida a liberdade, ao estabelecimento, de valer-se, ou não, da faculdade ora concedida.**

Observando a legislação da educação nacional, a regulamentação do Sistema de Ensino do Paraná, bem como a proposição da Superintendência de Educação da SEED, vê-se a necessidade de uma análise à luz da realidade momentânea por que passa o Sistema de Ensino, sendo, pois, necessária a compreensão dessa legislação consoante os atos governamentais expedidos pelos Decretos, atendendo a uma situação emergencial que afeta todo o país.

Deve restar claro que a reposição que trata este Parecer, deve buscar equilíbrio entre horas e dias letivos com o cumprimento da proposta pedagógica no que diz respeito aos conteúdos fundamentais programados.

Considerando, por fim, que tanto a legislação nacional, quanto as normas Estaduais ora invocadas, são aplicadas a todo o Sistema de Ensino do Paraná, exceto em relação aos municípios que possuem Sistema próprio, devendo assim a presente orientação ser aplicada a toda a rede escolar da educação básica do Estado.



PROCESSO N.º 779/09

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e tendo em vista a consulta e exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, através da Superintendência de Educação, protocolado em 25/08/09, este Conselho Estadual de Educação, pela Câmara de Educação Básica, acolhe integralmente a proposta de reposição das aulas, reforçando que, além de todos os embasamentos legais e normativos do Sistema de Ensino, seja observado de maneira especial o disposto no artigo 12, incisos III e VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, n.º 9394/1996, de forma a garantir a participação da comunidade escolar na organização do calendário de reposição de aulas.

É o Parecer.

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 01 de setembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB